



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870923 - GO (2023/0421819-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RUI CESAR MENDONCA
ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. ACESSO DESAUTORIZADO A DADOS TELEFÔNICOS. PRECLUSÃO. TESE ARGUIDA APÓS DESIGNAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI E APÓS 17 ANOS DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da tese de nulidade das provas utilizadas para denunciar e pronunciar o ora agravante, notadamente em razão do acesso desautorizado aos dados do celular apreendido durante a investigação, encontra-se preclusa, porquanto deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie, não havendo se falar em prejuízo presumido ou cerceamento de defesa.

2. Na hipótese, o processo tramita há mais de 17 anos, sendo que a defesa técnica requereu diversas diligências na primeira fase do Tribunal do Júri, bem como utilizou-se de diversos recursos cabíveis após a decisão de pronúncia – recurso em sentido estrito, embargos declaratórios, recurso especial, agravo em recurso especial, agravo regimental e pedido de desaforamento –, entretanto, a tese de suposta nulidade ocorrida na fase investigativa da persecução penal somente veio a ser arguida após a designação de data para julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Não tendo o mérito da controvérsia sido apreciado pelo Tribunal de origem, que considerou preclusa a pretensão nos autos do *writ* originário, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O fato de o Tribunal de origem ter consignado que as *“provas produzidas nesses 17a (dezessete anos) vão muito além daquela impugnada nessa via Mandamental”* aponta para a conclusão de que, ainda que se reconhecesse a pretendida nulidade, há nos autos outras provas de autoria aptas a embasar a pronúncia do recorrente e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, tornando inócua a apreciação da matéria.

5. Ademais, a presente irresignação consubstancia reiteração de pedido formulado no RHC n. 182.222/GO, interposto pelo ora agravante contra o mesmo acórdão recorrido. O recurso ordinário foi julgado prejudicado, em 10/8/2023, em virtude da alteração substancial do quadro fático-jurídico, com a condenação do réu e interposição de recurso de apelação.

6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.

7. O argumento de posterior alteração jurisprudencial sobre a matéria não desincumbe a defesa de levar a referida tese à apreciação das instâncias precedentes, no momento processual oportuno, nos autos da ação penal. Assim, a análise do tema, de forma inaugural por esta Corte Superior, também ensejaria indevida supressão de instância.

8. Denota-se, das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, que, após a condenação do réu, a defesa ajuizou *“processo incidental (tutela de urgência antecedente para preservação de prova reveladora de nulidade absoluta do julgado [...])”*.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870923 - GO (2023/0421819-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RUI CESAR MENDONCA
ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. ACESSO DESAUTORIZADO A DADOS TELEFÔNICOS. PRECLUSÃO. TESE ARGUIDA APÓS DESIGNAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI E APÓS 17 ANOS DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da tese de nulidade das provas utilizadas para denunciar e pronunciar o ora agravante, notadamente em razão do acesso desautorizado aos dados do celular apreendido durante a investigação, encontra-se preclusa, porquanto deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie, não havendo se falar em prejuízo presumido ou cerceamento de defesa.

2. Na hipótese, o processo tramita há mais de 17 anos, sendo que a defesa técnica requereu diversas diligências na primeira fase do Tribunal do Júri, bem como utilizou-se de diversos recursos cabíveis após a decisão de pronúncia – recurso em sentido estrito, embargos declaratórios, recurso especial, agravo em recurso especial, agravo regimental e pedido de desaforamento –, entretanto, a tese de suposta nulidade ocorrida na fase investigativa da persecução penal somente veio a ser arguida após a designação de data para julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Não tendo o mérito da controvérsia sido apreciado pelo Tribunal de origem, que considerou preclusa a pretensão nos autos do *writ* originário, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O fato de o Tribunal de origem ter consignado que as “*provas produzidas nesses 17a (dezessete anos) vão muito além daquela impugnada nessa via Mandamental*” aponta para a conclusão de que, ainda que se reconhecesse a pretendida nulidade, há nos autos outras provas de autoria aptas a embasar a pronúncia do recorrente e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, tornando inócua a apreciação da matéria.

5. Ademais, a presente irresignação consubstancia reiteração de pedido formulado no RHC n. 182.222/GO, interposto pelo ora agravante contra o mesmo acórdão recorrido. O recurso ordinário foi julgado prejudicado, em 10/8/2023, em virtude da alteração substancial do quadro fático-jurídico, com a condenação do réu e interposição de recurso de apelação.

6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.

7. O argumento de posterior alteração jurisprudencial sobre a matéria não desincumbe a defesa de levar a referida tese à apreciação das instâncias precedentes, no momento processual oportuno, nos autos da ação penal. Assim, a análise do tema, de forma inaugural por esta Corte Superior, também ensejaria indevida supressão de instância.

8. Denota-se, das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, que, após a condenação do réu, a defesa ajuizou “*processo incidental (tutela de urgência antecedente para preservação de prova reveladora de nulidade absoluta do julgado [...])*”.

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RUI CESAR MENDONÇA contra decisão de minha relatoria por meio da qual deneguei a ordem.

Na hipótese, a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC n. 5181881-90.2023.8.09.0000).

Consta dos autos que o Juízo singular pronunciou o agravante, ex-prefeito do Município de Turvelândia/GO, para ser julgado perante o Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga) e IV (emboscada), do Código Penal, por ser o autor mediato e mandante do crime de homicídio praticado contra Odaelson Araújo da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Turvelândia/GO, à época dos fatos (14/5/2006).

Contra essa decisão foram interpostos e desprovidos, sucessivamente, recurso em sentido estrito, embargos declaratórios, recurso especial, agravo em recurso especial e agravo interno.

Com o trânsito em julgado da pronúncia, foi designada a data de 20/6/2023 para o julgamento perante o Tribunal do Júri.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* objetivando a suspensão da realização do júri e o reconhecimento da nulidade da quebra de sigilo de dados telefônicos realizada na gênese da investigação. O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 34):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILICITUDE NA ARRECADAÇÃO DA PROVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1 - A alegação de nulidade na arrecadação de elementos de prova pela autoridade policial formulada após decorridos mais de 17a(dezessete anos) de trâmite processual e após o manejo e esgotamento de todos os recursos processuais possíveis, configura a chamada 'nulidade de algibeira', cuja arguição afronta os princípios da boa-fé e da cooperação processual. Precedentes dos es. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há que se falar em nulidade processual quando o paciente, via de um risco calculado e espontaneamente assumido, adota uma estratégia processual dissimulada e essa não lhe traz os resultados esperados.

3 - O fracionamento e alegação, isolada e concatenada, das diversas teses defensivas, feitas com o intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional ad infinitum, constitui estratégia processual temerária e vedada, pois não pode a parte beneficiar-se de sua própria torpeza.

4 - Não se revela viável, no restrito âmbito cognitivo do Habeas Corpus, reencetar a reapreciação de toda a realidade fática e probatória do processo, revolvendo questões que nem poderiam mais ser reconstituídas, posto que desvanecidos os seus vestígios.

5 - O Habeas Corpus é via processual inadequada para se concluir pela completa nulidade probatória do processo quando isso implicar o revolvimento de todo o contexto fático e probatório do processo originário, cuja cognição já foi exaurida mediante o esgotamento de todos os recursos possíveis interpostos no curso de seus mais de 17a (dezessete anos) de tramitação.

6 - Tendo sido franqueadas ao paciente todas as oportunidades para que expusesse as suas teses ao longo das quase duas décadas de tramitação processual, as quais foram aproveitadas à exaustão, não se infere, nem mesmo de forma mínima, cerceamento ao exercício de sua defesa.

7 - Em sede de julgamento de causa pelo Tribunal do Júri, são extemporâneas as teses alegadas após a consolidação da decisão de pronúncia, nos termos do art. 571, I, do CPP. Precedentes do STJ e do STF.

8 - Constrangimento ilegal não demonstrado. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Foi realizada sessão perante o Tribunal do Júri, com a condenação do acusado à pena de 15 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP.

A defesa e o Ministério Público interpuuseram recurso de apelação, que se encontram pendentes de julgamento.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustentou nulidade das provas decorrentes do acesso desautorizado aos dados do celular apreendido durante a investigação.

Aduziu que *"a cadeia de atos ilegais perpetrada pelos agentes policiais, com violações de procedimentos legais, maculou por completo o acervo probatório que sustenta a acusação e, por esse motivo deve ser anulada"* (e-STJ fl. 13).

Assinalou, ainda, que, *"[s]endo absoluta, a nulidade pode ser arguida a qualquer tempo, fulminando, de pronto, a argumentação de preclusão deduzida pelo acórdão proferido pelo TJGO"* (e-STJ fl. 16).

Diante dessas alegações, requereu *"A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, para que seja anulada a prova obtida por meios ilícitos, anulando-se, por consequência, o processo, desde sua origem, porquanto a denúncia nela fundada"* (e-STJ fl. 19).

Às e-STJ fls. 6423/6428, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa sustenta que, *"[à] época da instrução processual, entre 2007 e 2016, o tema objeto do Habeas Corpus não era tratado como nulidade pelos Tribunais Superiores. Somente em 2020, por ocasião do julgamento do HC 168.052/SP pelo Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Gilmar Mendes), é que o acesso a dados como agenda e extratos telefônicos foi abrangido pela cláusula do inciso XII do art. 5º da CF, superando a jurisprudência firmada no HC 91.867/PA"* (e-STJ fl. 6436).

Aduz que *"o d. Desembargador relator da 2ª Câmara Criminal do TJGO não só julgou protelatório o pedido defensivo, esmiuçando o contexto fático em que se dera, como também adentrou o arcabouço probatório, afirmando que as "provas produzidas nesses 17a (dezessete anos) vão muito além daquela impugnada nessa via Mandamental"* (e-STJ fl. 6.437).

Acrescenta que *"o relatório de indiciamento, no bojo do qual o delegado fez questão de ressaltar que as confissões de Rodrigo e Neto foram corroboradas, principalmente, pelos extratos das chamadas telefônicas, evidenciando a relevância das informações obtidas com violação de intimidade dos investigados"* (e-STJ fl. 6.438).

Conclui que *"a cadeia de atos ilegais perpetrada pelos agentes policiais, com violações de procedimentos legais, maculou não só a investigação, mas todo o acervo probatório que sustenta a acusação"* (e-STJ fl. 6.438).

Requer a reconsideração da decisão ou o enfrentamento da matéria pelo

colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Objetiva a despronúncia do acusado, pelo reconhecimento de nulidade das provas utilizadas para denunciar e pronunciar o réu, notadamente em razão do acesso desautorizado aos dados do celular apreendido durante a investigação. Insta consignar que, quando da impetração do *habeas corpus* originário, que analisou a tese ora ventilada, o acusado ainda não havia sido condenado.

Acerca da aventada nulidade, cumpre transcrever os argumentos alinhavados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 21/27, grifei):

Relatam os impetrantes que, após a decisão de pronúncia e o desprovimento do Recurso em Sentido Estrito, dos Embargos Declaratórios, do Recurso Especial, do Agravo em Recurso Especial, Agravo Interno, os autos processuais retornaram à origem, onde foi designada a data de 20/06/2023 para o julgamento plenário da causa.

Alegam os impetrantes que, no entanto, o processo padece de nulidade "diante da ilegalidade da quebra de sigilo de dados telefônicos realizada na gênese da investigação".

No caso, referem-se os impetrantes ao aparelho telefônico móvel que os "pistoleiros" executores da vítima deixaram cair na cena do crime e que foi recuperado pelos investigadores ainda no local e em relação ao qual a autoridade policial, ainda em 2006, determinou a juntada aos autos inquisitoriais do "o relatório de chamadas e agenda do referido aparelho".

Sustentam os impetrantes que essa conduta da autoridade policial contaminou todo o acervo probatório amealhado posteriormente, eis que não "não há nos autos qualquer elemento autônomo apto fundamentar qualquer juízo em desfavor do paciente, muito menos sua pronúncia".

[...]

Dispõe o art. 412, do CPP, que findos os debates em audiência, as partes terão oportunidade de requerer diligências, após as quais o juiz presidente do processo encerrará a fase probatória com a prolação de decisão terminativa (absolvição ou impronúncia) ou de prosseguimento do feito (pronúncia), sendo que, uma vez consolidada essa decisão, estarão preclusas as alegações questionadoras da atividade probatória desenvolvida nos autos.

[...]

É esse, exatamente, o caso dos autos, que tramitam desde o ano de 2006 e cuja decisão de pronúncia foi exarada após o cumprimento das diversas diligências requeridas pela defesa do paciente e esgotamento de todos os

meios recursais disponíveis, inclusive pedido de desaforamento do julgamento.

Oportunidades, pois, não faltaram nesses mais de 17a (dezessete anos) para que a alegação da nulidade só agora alegada fosse antes deduzida, até porque, segundo sustentam os impetrantes, ela alcançaria a fase investigativa da persecução penal, ou seja, seria manifesta desde o início de todo o itinerário percorrido nesses 17a (dezessete anos), indo até mesmo lá fase pré-processual de arrecadação das provas.

Assim, embora a relação processual permita, de forma inteiramente legítima e louvável, que na defesa de seus interesses as partes desenvolvam estratégias jurídicas de natureza material e/ou formal, elas encontram limites nos princípios da boa-fé e da cooperação processual, que, assim como na esfera cível, também devem ser observados na lide penal.

Nesse sentido, o fracionamento das teses defensivas em diversas oportunidades com o fim de protelar ad infinitum a entrega da prestação jurisdicional não pode ser coonestado por este e. Órgão Colegiado.

[...]

Sucedede que, ao longo dessas quase duas décadas de tramitação, foram franqueadas ao paciente todas as oportunidades processuais para que deduzisse as alegações que tinha a fazer em relação à regularidade procedimental, tendo ele feito uso, e bom uso, de todas, via de peticionamentos de profundo teor jurídico e com demonstração de vasto conhecimento do processo, produzindo peças de reconhecida qualidade, tanto sob a ótica jurídica, como redacional, expondo de forma clara, objetiva e concatenada as muitas teses com brilhantismo sustentadas.

Nesse sentido, não se pode inferir, nem mesmo de forma mínima, que tenha havido cerceamento ao exercício da defesa nos autos originários, de modo que, se prejuízo houve ao paciente, foi ele fruto de um risco processual estrategicamente calculado por ele e espontânea e deliberadamente assumido, não sendo possível imputar à magistrada condutora do processo qualquer conduta processual irregular, pois, reitere-se, à defesa do paciente foram facultadas todas as oportunidades processuais para que expusesse as suas teses defensivas, que foram todas magistralmente aproveitadas.

No entanto, se por opção própria e exercida de livre vontade ele não deduziu, em nenhuma nessas inúmeras oportunidades, todas as teses que poderia, não há que se falar em nulidade processual, pois ao condutor do processual é exigido que garanta à parte o regular exercício do direito de defesa, sendo-lhe vedado, por outro lado, pautar o seu conteúdo.

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela preclusão da tese de nulidade das provas, porquanto arguida após o trânsito em julgado da pronúncia e a designação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.

O meu entendimento consoa com o da instância ordinária.

Na hipótese, tem-se que o processo tramita há mais de 17 anos, sendo que a defesa técnica requereu diversas diligências na primeira fase do Tribunal do Júri, bem como utilizou-se de diversos recursos cabíveis após a decisão de pronúncia – recurso em sentido estrito, embargos declaratórios, recurso especial, agravo em recurso

especial, agravo regimental e pedido de desaforamento –, entretanto, a tese de suposta nulidade ocorrida na fase investigativa da persecução penal somente veio a ser arguida após a designação de data para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Assim, a análise da matéria encontra-se preclusa, porquanto deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie, não havendo se falar em prejuízo presumido ou cerceamento de defesa.

Sempre oportuno rememorar que "[a] *jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que, no processo penal, mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão*" (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016, grifei).

Ademais, não tendo o mérito da controvérsia sido apreciado pelo Tribunal de Justiça local, que considerou preclusa a pretensão nos autos do *writ* originário, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Ressalta-se que o argumento defensivo de que houve posterior alteração jurisprudencial sobre a matéria não desincumbe a defesa de levar a referida tese à apreciação das instâncias precedentes no momento processual oportuno **nos autos da ação penal**. Assim, a análise dessa tese específica, de forma inaugural por esta Corte Superior, também ensejaria indevida supressão de instância.

Esclareço que o fato de o Tribunal de origem ter consignado que as "*provas produzidas nesses 17a (dezessete anos) vão muito além daquela impugnada nessa via Mandamental*" aponta para a conclusão de que, ainda que se reconhecesse a pretendida nulidade, há nos autos outras provas de autoria aptas a embasar a pronúncia do recorrente e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, tornando inócua a apreciação da matéria.

Destaco, ainda, que a presente irresignação consubstancia reiteração de pedido formulado no RHC n. 182.222/GO, interposto pelo ora agravante **contra o mesmo acórdão recorrido**. O recurso ordinário foi julgado prejudicado, em 10/8/2023, em virtude da alteração substancial do quadro fático-jurídico, com a condenação do réu e a interposição de recurso de apelação.

Ora, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. WRIT PREJUDICADO.

1. "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia" (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

2. Na espécie, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia, por suposta insuficiência probatória, encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória, proferida pelo Conselho de Sentença, na qual o agravante foi condenado à pena de 20 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio consumado e associação criminosa armada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 802.639/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.

2. No caso, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia quanto à qualificadora do motivo fútil encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, na qual o Agravante foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ademais, denota-se, das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, que, após a condenação do acusado, *"intimada a defesa para oferecer razões recursais e também as contrarrazões à apelação ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, manifestou pela impossibilidade de apresentar as razões recursais e das contrarrazões, restando prejudicadas, haja vista que, no dia 17/07/2023, fora distribuído ao juízo desta comarca processo incidental (tutela de urgência antecedente para preservação de prova reveladora de nulidade absoluta do julgado sob o nº 5445848-22.2023.8.09.0002) que encontra-se aguardando o envio das imagens pela Diretoria/Assessoria Militar do TJGO (movimentação nº 382), cujo pedido foi acolhido pela MMª Juíza de Direito (movimentação nº 384)"* – e-STJ fl. 6.411, grifei.

Não verifico configuradas, portanto, as nulidades apontadas pela defesa, devendo ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo* acerca das controvérsias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0421819-3

AgRg no
HC 870.923 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03951242720088090002 129606 200603779535 3951242720088090002
51818819020238090000

PAUTA: 13/05/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA
ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RUI CESAR MENDONCA
CORRÉU : WILTON RODRIGUES COELHO
CORRÉU : ANESIO BENTO DA SILVA NETO
CORRÉU : ACACIO PEREIRA NETO
CORRÉU : WANDERSON LOPES DA SILVA
CORRÉU : JOSE MARCOS DE JESUS
CORRÉU : RODRIGO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO GERALDO BERNARDO DE SOUSA
CORRÉU : ANDRE LUIZ DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUI CESAR MENDONCA
ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

2023/0421819-3 - HC 870923 Petição : 2024/0023739-8 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0421819-3

**AgRg no
HC 870.923 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

C54221248516417183318@ 2023/0421819-3 - HC 870923 Petição : 2024/0023739-8 (AgRg)